



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

A propósito, o art. 1º do PL delimita seu objeto, nos mesmos termos da ementa. O *caput* do art. 2º prevê que as instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para os estudantes especificados no PL. O § 1º do art. 2º dispõe sobre os prazos que deverão ser prorrogados. O § 2º estabelece que a prorrogação dos prazos seja de, no mínimo, 180 dias. O § 3º, a seu turno, prevê que o afastamento temporário em virtude das situações especificadas no PL deverá ser formalmente comunicado à instituição de educação superior.

A proposição assegura também aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que trata o art. 2º do PL, em casos de internação hospitalar de filho por período superior a trinta dias (art. 3º).

Por sua vez, o art. 4º altera o art. 2º da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de: (i) incluir a expressão “e pesquisa” no *caput*; (ii) aumentar o período máximo de prorrogação dos prazos das bolsas de estudo referidas no dispositivo para 180 dias; (iii) inserir novos parágrafos que dispõem sobre: a) o afastamento temporário em decorrência de situações anteriores ao parto; b) o termo inicial da prorrogação em hipótese de internação pós-parto; c) o aumento do período de prorrogação da bolsa de estudo quando há nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência; e d) a possibilidade de prorrogação da bolsa de estudo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação e análise técnica, nos termos de regulamento da agência de fomento.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que a proposição objetiva valorizar a pesquisa e a produção especialmente de mães cientistas, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

igualdade entre mulheres e homens como direito fundamental, e no art. 226 da Magna Carta, que reconhece a família como base da sociedade e possuidora de especial proteção do Estado.

A proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.741, de 2022, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise da matéria, é inegável o mérito da proposição. A maternidade e a paternidade são uma experiência transformadora na vida de uma pessoa, trazendo consigo, contudo, muitas mudanças e responsabilidades. Especialmente para as mães, a dificuldade de permanecer estudando e conduzindo pesquisas é real e desafiadora. A questão está relacionada a aspectos culturais da sociedade e a estereótipos ligados aos comportamentos e funções tradicionais de homens e mulheres (os chamados “papéis de gênero”, amplamente estudados pelas ciências sociais).

No entanto, acreditamos que é possível conciliar a maternidade com os estudos, desde que haja apoio adequado, que as instituições de ensino reconheçam e valorizem o esforço e a dedicação das mães, oferecendo um ambiente inclusivo e suporte necessário para que elas possam continuar sua jornada acadêmica. Os pais também serão beneficiados com a nova norma, o que contribui para que as mães não fiquem sobrecarregadas, sejam elas estudantes/pesquisadoras ou não.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com efeito, cuidar de um recém-nascido exige atenção constante, deixando pouco tempo livre para se dedicar aos estudos, sem contar com a pressão social e o estigma em torno especialmente das mães que podem levá-las a se sentir sobrecarregadas e com a sensação de que é impossível conciliar a maternidade com a busca pelo conhecimento. O mesmo acontece no caso da adoção, ainda que de adolescente ou criança mais velha, em que é necessário um tempo de adaptação de toda a família.

É inegável a necessidade de proteção à maternidade, à paternidade, às crianças e adolescentes e à família como também é inegável a importância de se garantir o direito à educação e à igualdade de direitos de homens e mulheres, em cumprimento ao princípio constitucional da equidade. Não cabe mais nos dias de hoje que o peso da desigualdade no exercício da parentalidade recaia sobre as estudantes e pesquisadoras mulheres, que muitas vezes se veem coagidas a realizar a impossível escolha entre a maternidade ou o direito à educação.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação extremamente oportuna e urgente do PL nº 1.741, de 2022, que prevê a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos e de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior em razão de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, abrangendo situações específicas e frequentes ainda não previstas em lei, como internação hospitalar de filho.

A proposição amplia, ainda, os direitos assegurados aos estudantes bolsistas no exercício da parentalidade, por meio de alteração na Lei nº 13.536, de 2017, aumentando o período de prorrogação das bolsas de estudo e dispondo especificamente sobre casos de gravidez de risco, pesquisas que impliquem riscos à gestante ou ao feto, internação pós-parto, internação hospitalar de filho, parentalidade atípica e necessidade de prorrogação adicional da bolsa em caso fortuito ou de força maior.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.741, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora